

LEI FEDERAL Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

- Sujeito traz droga e arma de fogo do Paraguai para o Brasil. A arma de fogo está acondicionada na mala do carro.

Obs.: O caso acima corresponde a um tráfico de drogas transnacional, art. 33 somado a majorante do art. 40, I.

O sujeito também está incorrendo no crime do art. 18 do Estatuto do Desarmamento por trazer a arma de fogo de outro país para o Brasil.

É importante destacar que o sujeito não irá responder pela majorante do art. 40, IV com relação ao tráfico de drogas, tendo em vista que a arma de fogo está acondicionada na mala.

O sujeito também não responderá pelo porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que o tráfico internacional de arma absolve a conduta do porte ilegal.

- Sujeito realiza tráfico de drogas dentro do Distrito Federal, utilizando a arma de fogo de forma ostensiva.

Obs.: No caso acima, o sujeito incorreu no art. 33 (tráfico de drogas) somado à majorante do art. 40, IV, tendo em vista que empregou a arma de fogo no processo de intimidação.

Nesse caso não será aplicado o porte ilegal de arma de fogo, considerando que será *bis in idem* conforme a jurisprudência.

- Sujeito realiza tráfico de drogas do RJ para SP. Na mala do carro, dentro de uma mochila, há uma arma de fogo de uso permitido.

Obs.: Nesse caso, o sujeito incorre no crime do art. 33 (tráfico de drogas) somado a majorante do art. 40, V.

Considerando que não houve emprego ostensivo e nem processo de intimidação, não haverá incidência do art. 40, IV.

É importante destacar que, nesse caso, em concurso de crimes, incorrerá o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.



III – a infração tiver sido cometida **nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo**, de recintos onde se realizem **espetáculos ou diversões** de qualquer natureza, de **serviços de tratamento de dependentes** de drogas ou de reinserção social, de **unidades militares ou policiais** ou em **transportes públicos**;

Obs.: No caso acima, a jurisprudência entende que não é necessário demonstrar que a droga tinha como destino o interior do estabelecimento penal.

As causas de aumento de pena possuem as seguintes justificativas:

- Vulnerabilidade das pessoas nas imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares; e
- Aglomeração de pessoas, facilitando a circulação das drogas.

STJ (Informativo 622): “(...) é **desnecessária a efetiva comprovação de que a mercancia tinha por objetivo atingir os estudantes**, sendo suficiente que a prática ilícita **tenha ocorrido em locais próximos**, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância”. (...) **Não incide** a causa de aumento de pena se a prática de narcotraficância ocorrer em **dia e horário em que não facilite a prática criminosa e a disseminação** de drogas em área de maior aglomeração de pessoas. Ex: se o tráfico de drogas é praticado **no domingo de madrugada**, dia e horário em que o estabelecimento de ensino não estava funcionando, não deve incidir a majorante.

Obs.: O crime de tráfico de drogas terá uma majorante se for praticado nas imediações de estabelecimentos educacionais, considerando que o público é considerado vulnerável e a aglomeração de pessoas, facilitando a circulação das drogas.



10m

Não incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da LD se o crime foi praticado nas proximidades de escola fechada em razão da COVID-19. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 728750-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/05/2022 (Info 738).

Caderno 131, STJ – Tese 41: A incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 deve ser **excepcionalmente afastada** na hipótese de **não existir nenhuma indicação de que houve o aproveitamento da aglomeração de pessoas ou a exposição dos frequentadores do local** para a disseminação de drogas, verificando-se, caso a caso, as condições de dia, local e horário da prática do delito.

O tráfico de drogas cometido **em local** próximo a igrejas não foi contemplado pelo legislador no rol das majorantes previstas no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, **não podendo, portanto, ser utilizado com esse fim** tendo em vista que no Direito Penal incriminador não se admite a analogia in malam partem. (...) STJ. 6ª Turma. HC 528851-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em **05/05/2020 (Info 671)**.

DIRETO DO CONCURSO

52. (MPDFT/2021/Promotor de Justiça Adjunto)

Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, quando o tráfico de drogas ocorre nas dependências ou nas imediações de igreja.



Não será aplicado o aumento de pena previsto no art. 40, III da lei n. 11.343/2006 quando o tráfico de drogas ocorrer nas dependências ou imediações de igrejas.

- **Estabelecimentos prisionais** – qualquer pessoa, interno ou não. Basta ser nas imediações, não precisa ter como destinatários os frequentadores desses locais (STF, HC 138944/SC).
- **Informativo 659, STJ**: Se o agente **comanda o tráfico de drogas de dentro do presídio**, deverá incidir a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, mesmo que os efeitos destes atos tenham se manifestado a quilômetros de distância. Não é necessário que a droga passe por dentro do presídio para que incida a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. Esse dispositivo **não faz a exigência de que as drogas efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção**, mas apenas que o cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior. STJ. 5ª Turma. HC 440888-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/10/2019.



DIRETO DO CONCURSO

53. (CESPE/CEBRASPE/2023/TJ-DFT/Juiz de Direito Substituto)

O cometimento do crime de tráfico de drogas nas imediações de presídio não constitui causa de aumento de pena se o destinatário da droga não for um preso ou um frequentador da penitenciária, em virtude da ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.



De acordo com a jurisprudência, não é necessário que a droga se destine a um frequentador da penitenciária para considerar o crime de tráfico de drogas nas imediações do presídio.

54. (MPDFT/2021/Promotor de Justiça Adjunto)

Configura a causa de aumento de pena de ter sido a infração realizada nas dependências ou imediações de estabelecimento prisionais, a conduta de indivíduo preso no sistema carcerário movimentar volume de entorpecentes e realizar negociações de tráfico por telefone, mesmo que nenhuma droga tenha entrado dentro do presídio.



Caso a infração seja realizada nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, irá configurar causa de aumento de pena, mesmo que nenhuma droga tenha entrado dentro do presídio.

Transporte Público: Se o agente leva a droga em transporte público, mas não a comercializa dentro do meio de transporte, incidirá essa majorante? NÃO. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 somente deve ser aplicada nos casos em que ficar demonstrada a comercialização efetiva da droga em seu interior. STF – Informativo 749. STJ – Informativo 543. Tese 42, Caderno de Teses 131.

Obs.: | A jurisprudência entende que para o sujeito responder pela majorante disposta acima, será necessário comercializar ou distribuir a droga no interior do transporte público.

DIRETO DO CONCURSO

55. (FGV/2021/PC/RN/Delegado de Polícia Civil Substituto)

Maria, 61 anos, primária e de bons antecedentes, é responsável pela criação de três netos com idades entre 10 e 16 anos. Em dificuldade financeira, aceita proposta de um vizinho para levar 1 kg de maconha da cidade de Natal, onde reside, para Mossoró, no mesmo Estado, recebendo um salário mínimo pelo serviço. Maria, porém, foi flagrada por policiais militares em abordagem de rotina quando transportava a droga em uma bolsa que estava no maleiro do ônibus intermunicipal por ela utilizado, admitindo a empreitada criminosa. Diante desse quadro fático, o comportamento de Maria configura, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, crime de:

- a. tráfico majorado pela infração ter sido praticada no interior de transporte público, não fazendo jus à forma privilegiada;
- b. tráfico majorado pela infração ter sido praticada no interior de transporte público, reconhecida a forma privilegiada;

- c. tráfico privilegiado sem causa de aumento, admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- d. tráfico privilegiado sem causa de aumento, não podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos por ter natureza assemelhada aos crimes hediondos;
- e. tráfico majorado em razão da intermunicipalidade do transporte, não sendo aplicável a causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado.



Considerando o disposto na questão acima, observa-se que Maria incorreu no crime de tráfico dentro do mesmo Estado.

Maria cometeu o crime de tráfico privilegiado, disposto no art. 33, §4º.

O comportamento de Maria configura, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, crime de tráfico privilegiado sem causa de aumento, admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VI – sua prática **envolver** ou **visar a atingir criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, **diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação**;

Obs.: | O sujeito que se associa para o tráfico e trafica, responderá pelos arts. 33 e 35, ou seja, associação para o tráfico e tráfico de drogas.



- Especial em relação ao art. 244-B do ECA (corrupção de menores)
- **Informativo 576, STJ:** A participação de menor pode ser considerada para configurar o crime de associação para o tráfico (art. 35) **e, ao mesmo tempo**, como causa de aumento de pena.
- **Informativo 576, STJ:** A participação do menor pode ser aplicada **tanto para agravar o crime de tráfico de drogas (art. 33) quanto para agravar o de associação para o tráfico** (art. 35) praticado no mesmo contexto. Não há *bis in idem* porque são **delitos diversos** e **totalmente autônomos**, com motivação e finalidades distintas.
- Agente que envolve menor e retribui com drogas – justifica o aumento acima do patamar mínimo (STJ, HC 250.455-RJ).

Obs.: | No caso acima, ocorrerá um aumento de 1/6 até 2/3 da pena.

Para a aplicação do art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/2006, é necessária a prova de que a criança ou adolescente **atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante**. (Enunciado 5 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ)

Exemplo: Uma mãe, desesperada por não conseguir trabalhar para cuidar de seu filho, começa a traficar dentro de casa.

Nessa situação, pretendeu-se enquadrar a mãe no crime de tráfico de drogas com aumento de pena, tendo em vista que envolveu ou visou atingir um menor de idade, ou seja, seu filho.

Entretanto, o entendimento disposto acima dispõe que é necessário provar que houve um efetivo envolvimento ou atingimento da criança ou adolescente.

VII – o agente **financiar ou custear** a prática do crime.

- Financiamento ou custeio eventual
- Autofinanciamento ou autocusteio.

GABARITO

52. E

53. E

54. C

55. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
